

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.*1.ª Direcção — 1.ª Repartição.*

Eoi presente a Sua Magestade EL-REI o Officio do Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa de 26 de Setembro ultimo, pedindo que se lhe declare se os *Lentes jubilados* devem ser sempre chamados a fazer parte do Jury dos concursos, ou sómente na falta dos cathedraticos em effectivo serviço, e se os mesmos Lentes podem agora continuar a ter assento e voto no Conselho Escolar, ou só quando forem chamados a supprir as faltas legaes dos cathedraticos.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 26 do corrente; Ha por bem Mandar declarar ao Conselho da referida Escola:

1.º Que a disposição do artigo 16.º do Regulamento de 25 de Junho de 1851 é bastantemente clara para que se possa duvidar, de que só quando o numero dos Vogaes do Jury do concurso for inferior a dois terços do quadro legal e effectivo do corpo cathedratico e respectivos substitutos, serão chamados os Professores jubilados da Escola, a fim de que preencham as faltas que houver para a constituição d'aquelle Jury; cumprindo por isso ao Conselho da Escola Medico-Cirurgica executar pontualmente o mencionado preceito regulamentar;

2.º Que os Lentes e Professores jubilados, devendo ser considerados como adjuntos aos Estabelecimentos a que pertencem, segundo o disposto no artigo 1.º, § 3.º, da Lei de 17 de Agosto de 1853, podem empregar-se em serviços extraordinarios, excepto regencia de cadeiras, uma vez que esses serviços sejam compatíveis com as suas circumstancias, e sempre que elles residirem no local das Escolas ou Lyceus em que taes serviços se hajam de prestar; ficando além d'isso taes Lentes ou Professores com direito a concorrerem, querendo, a todas as reuniões e actos dos respectivos Estabelecimentos, para o que serão avisados como os ordinarios, occupando nas reuniões o logar que lhes competia quando eram effectivos em todo o serviço.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, se participa ao Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, para sua intelligencia e fins convenientes.

Paço das Necessidades, em 3 de Novembro de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA
E ULTRAMAR.**

Sendo necessario prevenir as duvidas que poderão suscitar-se nas Provincias Ultramarinas sobre os vencimentos a que têm direito os Officiaes que, sendo tirados da classe de Sargentos do Exercito de Portugal, forem promovidos a Alferes do mesmo Exercito, com a clausula de irem servir em commissão em qualquer das referidas Provincias; Manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao Governador Geral do Estado da India, que não tendo os referidos Officiaes collocação no Exercito de Portugal, nem sendo como taes n'elle considerados, em quanto não tiverem completado seis annos de serviço no Ultramar, a cujo quadro pertencem até então; por identidade de rasão não podem os mesmos Officiaes ter direito a perceber senão os vencimentos que competem aos outros Officiaes da sua classe na Provincia onde servem.

O que o referido Governador Geral fará constar á Junta da Fazenda da sua Provincia para os effectos necessarios.

Paço, 6 de Novembro de 1855. — *Visconde d'Athoquia* (1).

(1) Identicas se expediram aos Governadores de Moçambique, Angola, Cabo Verde, Macau e S. Thomé.